

**ILMO. SR. MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO, DIRETOR-PRESIDENTE E SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.**

**RDC Eletrônico nº 20/2021**

**GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.141.532/0001-85, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 32, 1º Andar, Centro, CEP: 43.900-000, São Francisco do Conde, Bahia, por seu representante infrafirmado, tempestivamente<sup>1</sup>, **IMPUGNAR** o edital do certame identificado pelo número em epígrafe, com fundamento no item 6.2.1 do edital c/c art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/16, e nos elementos de fato e de direito a seguir delineados.

**I. O EDITAL IMPUGNADO E OS VÍCIOS QUE O MACULAM.**

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba(CODEVASF), empresa pública vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, instaurou torneio licitatório, através do edital nº 20/2021, na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação (RDC), com o intento de contratar a elaboração do Projeto Básico do Canal do Sertão Baiano (CSB) e sua interligação com o Perímetro de Irrigação Salitre (PIS), com o objetivo de garantir o suprimento hídrico para as bacias hidrográficas do Salitre, Tourão/Poções, Itapicuru e Jacuípe e Município de Uauá, no Estado da Bahia.

<sup>1</sup> Considerando que (i) o item 6.2.1 do instrumento convocatório estabelece que caberá pedido de impugnação “no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis da data de realização desta licitação” e (ii) o início da sessão pública ocorrerá em **09/12/2021**, tem-se que o prazo para impugnar o edital expira em **02/12/2021 (quinta-feira)**. Assim, apresentada hoje, constata-se a tempestividade da impugnação.

Interessada em participar da competição, a Impugnante obteve o inteiro teor do instrumento convocatório e, após análise detida, identificou que as alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6 do edital não encontram respaldo na legislação regente, bem como restringe, de forma indevida, a competição no certame, razão pela qual é imperativa a sua pronta exclusão do instrumento convocatório, sob pena de invalidação de todos os atos do certame, bem assim do contrato administrativo celebrado em sequência.

Por esse motivo, maneja a presente impugnação, cuidando de indicar os vícios que maculam o edital, para que sejam sanados.

**II. INDEVIDA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE TENHA ELABORADO O ANTEPROJETO OU O PROJETO BÁSICO DA LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ITEM 4.6, ALÍNEAS “E”, “F” E “G” DO EDITAL.**

Como se sabe, as licitações são procedimentos administrativos voltados para identificação e contratação de particulares para prestação de serviço, fornecimento de bens ou realização de obras públicas. No caso das empresas estatais, estes procedimentos são genericamente regulados pela legislação pertinente (Lei Federal nº 13.303/2016).

A partir da moldura traçada pela legislação, a Administração Pública possui, na fase interna do procedimento licitatório, um grau de discricionariedade para modelar os editais, conformando-os com as necessidades específicas do serviço que deseja contratar com o setor privado. Assim, possui um grau de discricionariedade para eleger critérios que balizarão a licitação.

Entretanto, a discricionariedade administrativa não constitui “cheque em branco” para o Poder Público. Ao contrário, além de a legislação de regência colocar limites a este poder, é **absolutamente indispensável que as opções feitas pela Administração sejam razoáveis, justificadas e coerentes, sob pena de se estar diante de mero exercício de arbítrio, postura incompatível com os princípios que regem os certames, especialmente a ampla competitividade**, nos termos do art. 31, *caput*, da Lei nº 13.303/16.

Na mesma linha, as exigências editalícias não são fins em si mesmas. Ao contrário, elas se prestam a estruturar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Exatamente por isso estas **exigências precisam possuir não apenas uma relação direta e razoável com o objeto licitado, mas com a realidade do mercado em que se encontram os potenciais licitantes.**

Pois bem.

As alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6 do edital preveem que **não serão admitidas a participar da licitação**: (e) pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação; (f) pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; (g) pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Depreende-se que tais impedimentos foram reproduzidos no edital com base no art. 44, I, II e III, da Lei nº 13.303/2016<sup>2</sup> (correspondente ao art. 9º, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, e ao art. 36, I, II e III, da Lei nº 12.462/2011), ato normativo esse com base no qual o instrumento convocatório foi concebido.

Da análise que se faça do art. 44 da legislação mencionada, é possível extrair, sem grandes interpretações, que a vedação alcança **apenas** a participação direta ou indireta de pessoa física ou jurídica nas licitações **para obras e serviços de engenharia**, que, por óbvio, serão realizadas após a elaboração do anteprojeto e do projeto básico (e de projeto executivo, se for o caso).

Nesse sentido, não existe qualquer impedimento legal com relação à participação de pessoas físicas e jurídicas nas licitações cujo objeto seja a elaboração do **projeto básico em si**.

Ou seja: ao contrário do caráter genérico das alíneas “e”, “f” e “g”, do item 4.6, do edital, que pretende impedir participação de licitantes que tenham elaborado o anteprojeto na licitação em comento, a legislação de regência é clara ao fixar o impedimento de tais licitantes no que diz respeito, **tão somente**, à participação em licitações cujo objeto é a prestação de serviços e obras de engenharia.

Assim sendo, a manutenção das alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6, do edital, afronta o art. 44, I, II e III, da Lei nº 13.303/2016, e limita a competitividade, que decorre exatamente do princípio da igualdade com base no qual o citado dispositivo foi previsto.

<sup>2</sup> Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

De um lado, essa afronta ao art. 44, I, II e III, da Lei nº 13.303/2016, não encontra respaldo na discricionariedade, já que o impedimento ora impugnado é irrazoável, injustificado e incoerente – porque só se aplica à licitação conjunta de obra e projeto e não àquela que objetiva a contratação para elaborar projeto básico.

Por outro lado, o impedimento aqui impugnado restringe injustificadamente a competitividade, dando um tratamento discriminatório àquele(s) que teria(m) melhores condições de elaborar o projeto básico. Se quem elabora o anteprojeto tem condições de elaborar um bom projeto básico, impedir a sua participação representa violação ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em outras palavras, permitir que o autor do anteprojeto participe da licitação para a contratação de empresa que elaborará o projeto básico não é atribuição de vantagem ou benesse, mas sim garantia de otimização da atividade prestada pelo particular, alcançando-se resultados positivos e satisfatórios ao interesse público, concretizando, assim, o princípio da eficiência, o qual é visto sob duplo aspecto:

[...] podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público<sup>3</sup>.

Registre-se, ainda, que admitir como licitante aquele que elaborou o anteprojeto não fere a isonomia, na medida em que todos os licitantes se submeterão às mesmas condições, já que qualquer concorrente pôde ter acesso às informações técnicas relacionadas no item 4 do termo de referência do edital, sendo certo que o anteprojeto do canal do Sertão Baiano está disponível há alguns anos para todo e qualquer interessado, assim como o PIS, projeto de Irrigação do Salitre, elaborado pela empresa Hydros.

Se é assim, deve ser admitido como licitante (do procedimento para contratação de empresa para elaborar o projeto básico) aquele que concebeu o anteprojeto, tendo em vista que não há previsão legal e nem discricionariedade que sustente o seu impedimento, além do que tal admissão garantirá a competitividade, isonomia, vantajosidade, eficiência e realização do interesse público.

É importante citar, ainda, entendimento do TCU, extraível do acórdão nº 940-2010, em que a Corte de Contas deixa claro que o impedimento imposto àquele que concebeu o projeto básico se aplica apenas quando a sua participação se daria

<sup>3</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 354.

em licitação de obra, não havendo vedação para que o autor de projeto (ou anteprojeto) participe de licitação para a contratação de outro projeto. Confira-se trecho do voto de mencionado acórdão:

Não é demais lembrar que a vedação constante no inciso I do art. 9º da Lei 8.666/93, o qual estabelece que o autor do projeto executivo não pode participar de licitação da obra, tem por objetivo evitar que os autores do projeto concorram com os demais licitantes em posição privilegiada ante a possibilidade de deterem informações não disponíveis para os demais. **Não há também nessa lei vedação para que o autor do projeto básico ou a empresa contratada possa participar de licitação para a elaboração de projeto executivo**<sup>4</sup>.

Conclui-se, assim, **que o entendimento do TCU apenas confirma** que não há, em nenhuma das leis que regem licitações lançadas pela Administração Pública, seja na Lei nº 8.666/93, seja na lei da modalidade de RDC (Lei nº 12.462/2011), seja na lei nº 13.303/2016, das Estatais, nenhum dispositivo de vedação na participação no certame de elaboração de Projeto, de empresa que tenha elaborado etapa(s) anterior(es) ao Projeto objeto da Licitação, a não ser que esta licitação seja para a EXECUÇÃO DE OBRAS (como consorciada ou como subcontratada da empresa construtora).

Ou seja, empresa que tenha elaborado o Anteprojeto não está impedida de participar de licitação para elaboração de Projeto Básico ou Projeto Executivo, nem empresa que tenha elaborado o Projeto Básico está impedida de participar da licitação para a elaboração do Projeto Executivo do mesmo empreendimento, salvo na hipótese, repita-se, da fase de execução das obras.

A vedação constante do edital impugnado é, inclusive, inusitada, já que não se costuma ver tal impedimento em licitações cujo objeto seja a elaboração de projeto básico.

E nem se venha dizer que é o caso de aplicação aqui do mesmo entendimento outrora adotado pela Secretaria de Licitações PR/SL quando do esclarecimento ao item 4.7 do edital de nº 32/2020(DOC. 01), lançado pela própria CODEVASF, cujo dispositivo apresenta a mesma redação do item 4.6 ora impugnado.

Na resposta a um questionamento, dada pela Secretaria de Licitações do ente, sustentou-se que o impedimento estaria fundado no art. 44, da Lei nº 13.303/16, aplicando-se, ao caso, o Acórdão nº 2.746/2013 do TCU(DOC. 02), tendo sido concluído, também, que o impedimento visa salvaguardar a isonomia.

<sup>4</sup> TCU, acórdão 940/2010 (processo nº 019.234/2007-1), Relator Benjamin Zymler, data da sessão: 05/05/2010.

É preciso deixar bem claro que o supracitado acórdão tratou de situação distinta da ora em comento. A licitação em análise pelo TCU se destinava a contratação de obra. Após o procedimento licitatório, a empresa construtora que se sagrou vencedora **Subcontratou o autor do Projeto Básico para a elaboração do Projeto Executivo**. Assim, o impedimento determinado pelo TCU se enquadra perfeitamente na interpretação do art. 44, I, II e III, da Lei nº 13.303/2016 (correspondente ao art. 9º, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, e ao art. 36, I, II e III, da Lei nº 12.462/2011), ato normativo esse com base no qual o instrumento convocatório foi concebido.

Nesse sentido, possui respaldo legal a conclusão do TCU de não admitir a subcontratação de empresa que tenha participado da concepção do projeto básico para elaborar o projeto executivo, no curso da execução da obra licitada. Nesse caso, quando o executor da obra subcontrata aquele que elaborou o projeto básico para confeccionar o projeto executivo, é como se a pessoa que fez o projeto básico estivesse participando, diretamente, da licitação da execução da obra, o que não é permitido nos termos do citado dispositivo.

Assim, conforme já exaustivamente demonstrado nesta peça, o impedimento de que trata o art. 44 da Lei nº 13.303/2016, aplica-se aos participantes de certame para contratação de empresa para executar a obra a ser licitado após a elaboração do anteprojeto ou projeto básico ou projeto executivo.

É de fundamental importância reiterar que o edital aqui impugnado objetiva, **exclusivamente**, a elaboração do Projeto Básico, **não estando este atrelado à execução das obras**, como aconteceu no caso julgado pelo ACÓRDÃO nº 2.746/2013 do TCU.

Dessa forma, o precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.746/2013) invocado na resposta ao supracitado questionamento não deve ser aplicado indistintamente na hipótese, notadamente considerando que **o caso que gerou o precedente é de subcontratação do autor do projeto básico para elaboração, na execução da obra, do projeto executivo**. Ou seja: a realidade fática que deu origem ao precedente não se confunde com a hipótese em comento.

No presente caso, não se está licitando obra. **Está sendo licitada a contratação da elaboração do próprio projeto básico, de forma isolada, independentemente de uma provável futura licitação para a execução das obras.**

A par disso, impositivo deve ser o reconhecimento da ilegalidade da aplicação, no presente caso, da restrição disposta no item 4.6, alíneas “e”, “f” e “g”, conquanto dissonante da legislação regente e dos princípios que devem reger os procedimentos licitatórios.



Ademais, não se pode afirmar como o fez o ente na resposta ao questionamento formulado no procedimento licitatório nº 32/2020, que a manutenção do impedimento ora discutido visa preservar a isonomia. Ao revés. É o impedimento que impõe àquele que confeccionou o anteprojeto ou projeto básico restrição ilegal ao seu direito individual de participar de uma licitação, conferindo a ele tratamento anti-isonômico.

Por fim, não se pode olvidar que o princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, outrora erigido à condição de princípio norteador de toda e qualquer ação da Administração Pública, subordina todos os entes da administração, seja ela direta ou indireta.

Não por outra razão é que o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de participação, de análise das propostas e de qualificação técnica, de maneira estritamente objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo observar as condições impostas pela legislação de regência e pelos princípios que regem os atos da Administração Pública.

Aliás, o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, expressamente determina que as licitações levadas a cabo pelas empresas públicas devem observar os princípios da igualdade, da competitividade e do julgamento objetivo:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, possui jurisprudência pacífica sobre a não inclusão de cláusulas que possam ferir a competição no certame. Veja-se:

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (TCU, Acórdão 0423-11/07-P, Min. Marcos Bemquerer, Sessão 21/03/07).

Com efeito, a restrição de participação de licitante que contribuiu com a confecção do anteprojeto em licitação cujo objeto seja a elaboração de projeto básico configura exigência editalíciaque, desrespeitando a legalidade, restringe o caráter competitivo do certame, malferindo, a um só tempo, o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, e o art. 31, da Lei nº 13.303/16.

Isso porque a presença de tal limitação, impede a GEOHIDRO, autora do anteprojeto, de participar da licitação, o que provoca indesejáveis prejuízos à ampla competitividade do certame, legalidade, eficiência, isonomia, vantajosidade e realização do interesse público, sobretudo porque a GEOHIDRO é empresa plenamente capaz de elaborar o objeto do certame em comento, como ficou demonstrado no anteprojeto por ela confeccionado, considerado inteiramente aprovado pela CODEVASF.

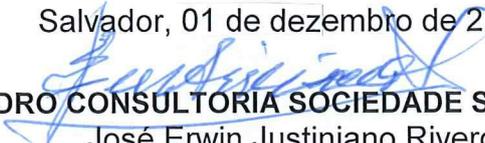
Assim, diante da ausência de previsão legal que autorize a imposição da referida restrição, a sua manutenção é flagrantemente ilegal, o que gera a evidente nulidade dos atos subsequentes face à inobservância das normas, caso haja resistência por parte da CODEVASF em mantê-la. Necessária, portanto, a exclusão das alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6, do edital, com conseqüente republicação do instrumento convocatório e devolução do prazo para apresentação das propostas.

### III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Impugnante pede e espera seja a presente impugnação acolhida para que sejam excluídas as alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6, do edital, admitindo-se como licitante aquele que concebeu o anteprojeto básico, tendo em vista sua ilegalidade, em observância ao disposto no art. 44, I, II e III, da Lei nº13.303/16, devolvendo-se, aos licitantes, todos os prazos, inclusive o de apresentação das propostas.

Pede deferimento.

Salvador, 01 de dezembro de 2021.

  
GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
José Erwin Justiniano Rivero  
Representante Legal



**DOC. 01**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line.



Ministério da do Desenvolvimento Regional - MDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

## COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – 4ª/SL	04/2020	17/12/2020
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 32/2020		
E-MAIL:	TELEFONE:	
<a href="mailto:4a.sl@codevasf.gov.br">4a.sl@codevasf.gov.br</a>	3194-4251/4262	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTOS		
DESCRIÇÃO:		

Empresa interessada em participar de Licitação na Forma Eletrônica - Lei 13.303/2016, sob nº 32/2020, apresentou o seguintes questionamento:

*Em relação ao item 4.7 do Edital em referência, o qual prevê que não será admitida na licitação pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação, apresentamos as seguintes considerações as quais orientam o entendimento exposto na sequência.*

*O fulcro do Art. 44 da Lei 13.303/2016, que rege a licitação em foco, diz respeito à vedação da participação do autor do anteprojeto ou do projeto básico na **licitação destinada à execução da obra**, considerados os regimes por contratação semi-integrada e integrada admitidos por essa mesma Lei para execução de obras e serviços de engenharia, uma vez que a elaboração do projeto executivo constituirá encargo da empresa responsável pela execução da obra, evitando a possibilidade que esta aufera vantagens indevidas oriundas e eventuais possíveis imprecisões ou omissões do anteprojeto ou projeto básico, o que configuraria evidente conflito de interesses. A lei expressamente veda a participação do autor do anteprojeto ou do projeto básico **na licitação para a contratação da obra, serviço ou fornecimento deles decorrentes**, contudo, não impede a participação desses mesmos autores na **licitação para a elaboração do projeto executivo**, bem como nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas, conforme expressamente estabelecido no § 2º do mesmo artigo e lei.*

*Portando, será admitida a participação na licitação para contratação dos serviços de elaboração do Projeto Executivo do Canal Xingó, Fase I, Lote I, a pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico do empreendimento."*

### **Posicionamento da Secretaria de Licitações - PR/SL:**

*"A respeito do tema em tela, informo que a redação adotada no edital foi fundamentada no art. 44, da lei 13.303, o entendimento foi que os projetos básico ou executivo são*

Avenida Beira Mar, nº 2150 - bairro Jardins - CEP: 49025- 040 – ARACAJU/SE  
CNPJ Nº: 00.399.857/0005-50  
Tel.: (79) 3194- 4212  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) email: [4a.sl@codevasf.gov.br](mailto:4a.sl@codevasf.gov.br)



---

*serviços de engenharia pois exigem a responsabilidade/assinatura de um engenheiro.*

*Outro ponto abordado quando da elaboração das minutas foi a questão da vantagem competitiva (comercial) da empresa que elaborou o anteprojeto ou do projeto básico da licitação tem ao participar de uma licitação para elaboração do projeto executivo, nesse caso ela já tem os estudos anteriores, conhece tudo que foi feito e de cara já tem vantagens sobre as demais pois pode oferecer um valor mais baixo, isso tem fulcro no princípio da igualdade, ou isonomia, com origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a "igualdade de condições a todos os concorrentes".*

**Posicionamento da Assessoria Jurídica:**

*"A empresa que elabora o projeto básico entra na competição em vantagem sobre as demais licitantes, razão pela qual a sua participação é vedada, esse é o posicionamento do TCU, conforme Acórdão 2.746/2013 – TCU Plenário.*

*A vedação constante do edital visa preservar os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*(...) alegação de descumprimento da Lei 13.303/2016, é insubsistente pois os princípios constitucionais devem nortear toda a descendência legislativa, sobrepondo-se a todos os textos legais, não podendo uma ausência de tratamento ser interpretada de modo contrário ao espírito do texto constitucional."*

Portanto, **não** será permitida a participação.

---

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

**EWALDO MEDEIROS SARMENTO**

Analista em Desenvolvimento Regional  
Secretaria Regional de Licitações - 4ª/SR

---



**DOC. 02**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned above a horizontal blue line.



	<b>Localidade</b>
Brasil	
	<b>Autoridade</b>
Tribunal de Contas da União. Plenário	
	<b>Título</b>
ACÓRDÃO TCU 2746/2013	
	<b>Data</b>
09/10/2013	
	<b>Ementa</b>
<p>FISCOBRAS 2006. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO COM O CONSÓRCIO GAUTAMA-BETER PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO AEROPORTO DE MACAPÁ. SUBCONTRATAÇÃO DA AUTORA DO PROJETO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO, NA EXECUÇÃO DA OBRA, DO PROJETO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, INCISO I, § 3º DA LEI 8.666/1993. AUDIÊNCIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. A subcontratação de autor de projeto básico pela entidade construtora para elaboração de projeto executivo afronta expressa vedação contida no artigo 9º, incisos I e II, c/c o § 3º, da Lei 8.666/1993. De acordo com a firme jurisprudência deste Tribunal, os impedimentos às situações típicas descritas no artigo 9º da Lei 8.666/1993 aplicam-se não só à licitação como também à execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.</p>	
	<b>Nome Uniforme</b>
urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2013-10-09;2746	

### Publicação Oficial

### Outras Publicações

	<b>Publicação Original</b>
2013-10-09 Tribunal de Contas da União [ <a href="https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11*/KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1276913/DTRELEVANCIA%20desc/false/1">https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11*/KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1276913/DTRELEVANCIA%20desc/false/1</a> ]	

2020-10-03T05:45:27.000Z [ 9149106 ]



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO  
FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Data: 06 de Dezembro de 2021

Senhora Secretária Executiva,

O pedido de impugnação da empresa Geohidro Consultoria Sociedade Simples Ltda. solicita que sejam excluídas as alíneas "e", "f" e "g" do item 4.6 do Edital 20/2021, **elaborado pela PR/SL e aprovado pela PR/AJ**, quais sejam:

"4.6 Não será admitida nesta licitação a participação de:

...

e) Pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o **anteprojeto** ou o projeto básico da licitação;

f) Pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do **anteprojeto** ou do projeto básico da licitação;

g) Pessoa jurídica da qual o autor do **anteprojeto** ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

..."

A empresa que solicita a impugnação, foi contratada pela Codevasf, por meio do instrumento nº 0.179.00/2013, cujo objeto foi a elaboração do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental e **elaboração do anteprojeto de engenharia do Canal do Sertão Baiano**, a partir do rio São Francisco, de modo a garantir o suprimento hídrico das bacias hidrográficas de Tatauí, Salitre, Tourão/Porções, Itapicuru e Jacuípe, no Estado da Bahia. O contrato acima foi concluído na íntegra, conforme Termo de Encerramento Físico emitido em 06/02/2017.

Contudo, concluo que os itens em questão não são referidos nos Termos de Referência, documento inserido por essa área técnica, assim, entendo que a resposta ao pedido de impugnação deverá ser dada pela PR/SL, unidade orgânica que elaborou o Edital, e/ou PR/AJ, unidade orgânica que aprovou o Edital. Essa área técnica não pode se manifestar acerca de cláusulas de Edital ao qual não foram inseridas pela mesma.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Rodrigo Marques Beneveli**

Chefe - Unidade de Projetos





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO  
FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Data: 06 de Dezembro de 2021

À PR/SL,

Restituo o processo com as informações técnicas visando subsidiar resposta, uma vez que a impugnação se trata de item inserido pela PR/SL e não consta nos termos de referência.

Quanto a participação da Empresa no certame, esclareço que ela elaborou o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental e elaboração do anteprojeto de engenharia do Canal do Sertão Baiano, no Estado da Bahia.

O contrato nº 0.179.00/2013 foi concluído na íntegra, conforme Termo de Encerramento Físico emitido em 06/02/2017.

**Rosangela Soares Matos**  
Secretária Executiva



Brasília, 08 de dezembro de 2021.

**Parecer Jurídico PR/AJ/SSB nº 723/2021**

**Processo nº 59500.002860/2021-22-e**

**Interessado:** GEOHIDRO Consultoria Sociedade Simples Ltda.

**Assunto:** Impugnação ao Edital nº 20/2021

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica acerca da Impugnação ao Edital nº 20/2021, protocolizada pela empresa interessada **GEOHIDRO Consultoria Sociedade Simples Ltda.**, no que tange à redação das alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6 do Edital, na qual preconiza que não será admitida a participação no certame de:

*e) Pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;*

*f) Pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;*

*g) Pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.*

Cumpre-nos destacar que o referido certame é licitado na modalidade Forma Eletrônica, instituída por meio da Lei nº 13.303/16, com critério de julgamento Técnica e Preço, visando a elaboração do Projeto Básico do Canal do Sertão Baiano (CSB) e sua interligação com o Perímetro de Irrigação Salitre (PIS), baseado na modelagem da informação da construção, com o objetivo de garantir o suprimento hídrico para as bacias hidrográficas do Salitre, Tourão/Poções, Itapicuru e Jacuípe e município de Uauá, no Estado da Bahia.

A empresa Impugnante é autora do anteprojeto do objeto do certame que a Codevasf pretende, atualmente, licitar a execução do projeto básico e, para tanto, requer que sejam excluídos do instrumento convocatório as alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6 citadas acima, que vedam a sua participação.

A Impugnante alega, em suma, que a vedação prevista no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 13.303/2016 *alcança apenas a participação direta ou indireta de pessoa física ou jurídica nas licitações **para obras e serviços de engenharia***, não alcança, segundo a Impugnante, o que se pretende contratar: elaboração do projeto básico. Alega, ainda, que a manutenção da vedação restringirá o caráter competitivo do certame, uma vez que alijará a Impugnante autora do anteprojeto do certame.

É o que competia relatar.



Ora, como bem destacou a Impugnante em seu requerimento, as alíneas “e”, “f” e “g” do item 4.6 do Edital reproduzem de forma idêntica os incisos I, II e III, do artigo 44 da Lei nº 13.303/16, senão vejamos:

**Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)**

**I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;**

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

*Grifou-se*

Denota-se que a similitude entre o que dispõe a lei e o item 4.6 do Edital, por si só, rechaçam a alegação de ilegalidade do certame. O legislador ao prevê tal disposição buscou proteger a isonomia e a moralidade pública nos certames realizados pelas empresas estatais. Inclusive, tal regramento não é novidade no Direito brasileiro, tendo em vista a mesma redação contida na Lei nº 8.666/93 (art. 9º, inciso I) e mais recentemente na nova lei de licitações Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

Nesse ponto, cumpre-nos destacar a assertividade doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual: *violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É ainda a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada.*

Ainda no âmbito doutrinário, como bem frisou Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a vedação contida no art. 9º da Lei nº 8.666/93 pontuou que *a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei*

---

<sup>1</sup> Vejamos que a nova lei não deixa nenhuma dúvida acerca da vedação de participação do autor do anteprojeto expandindo a proibição inclusive para licitações que versem sobre fornecimento de bens ao anteprojeto relacionado: *Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;*



*determina o seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia, O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.<sup>2</sup>*

Vejamos que é a mesma linha seguida pelo Tribunal de Contas da União com vistas a inadmitir seja diretamente ou indiretamente a participação de qualquer das pessoas elencadas no art. 9º da Lei nº 8.666/93 no certame licitatório como por consequência no art. 44 da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

*13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua “qualquer vínculo” de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.*

*(...)*

*31. Dessa forma, no caso em apreço, é também evidente o conflito de interesses entre o dirigente do Dnit, o Consórcio STE/Siscon e o consórcio vencedor da licitação, de forma que, conforme salientado no Voto condutor do acórdão recorrido, verbis:*

*“35. A possível troca de informações privilegiadas entre os Consórcios STE/Siscon e Geohidro/Consulfer/Magna e a inserção de disposições editalícias que, de algum modo, podem ter privilegiado o consórcio vencedor da licitação são hipóteses que não podem ser descartadas, até mesmo pela posição em que atuava o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, então diretor da DIF/Dnit”.*

*37. Além disso, o art. 9º da Lei n. 8.666/96 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras.*

---

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Edição. São Paulo: Dialética, 2012.



*38. À vista dessas considerações, restou cristalino, na licitação em análise, a ofensa não só ao art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, mas, também, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por essa razão, considero acertada a decisão deste Tribunal no sentido de fixar prazo ao Dnit com vistas a anular a Concorrência n. 350/2006 e o contrato dela decorrente, celebrado com o consórcio recorrente.*

(Acórdão nº 1.170/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Por outro lado, a tentativa da Impugnante de desvencilhar o objeto da licitação “elaboração de projeto básico” como não sendo serviços de engenharia mostra-se irrazoável e não encontra amparo na definição legal contida na Lei nº 5.194/66 para obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Grifou-se*

Ao contrário do que almeja transparecer a Impugnante, a elaboração do Projeto Básico do Canal do Sertão Baiano (CSB) e sua interligação com o Perímetro de Irrigação Salitre (PIS), pode até ser enquadrado como um serviço complexo de engenharia civil, considerando que ensejará a realização de futura obra de grande porte e de relevância social e econômica, portanto, deve ser realizada por engenheiro civil com



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF  
Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ

qualificação técnica para tanto, enquadrando-se portanto como serviço de engenharia, nos termos da lei.

Ante o exposto, em obediência aos princípios da isonomia entre os licitantes e da moralidade e de acordo com o artigo 44, incisos I, II e III da Lei nº 13.303/16, opinamos pelo indeferimento da Impugnação apresentada e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o entendimento.

À **PR/SL**, área técnica consultante, para conhecimento do presente parecer e demais medidas necessárias.

**(assinatura digital)**  
**Saulo Sérgio Barbosa**  
**Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência**  
**CODEVASF**



Brasília, 08 de dezembro de 2021

**Referência:** Processo nº 59500.002860/2021-22

**Interessado:** PR/SL

**Assunto:** Edital nº 20/2021 –Licitação Eletrônica – Lei nº 13.303/2016

## DESPACHO

Homologo o Parecer Jurídico que analisou o pedido de Impugnação apresentado pela empresa GEOHIDRO Consultoria Sociedade Simples Ltda, referente ao Edital nº 20/2021 – Licitação Codevasf - Lei nº 13.303/2016, que tem por objeto a contratação dos serviços de elaboração do Projeto Básico do Canal do Sertão Baiano (CSB) e sua interligação com o Perímetro de Irrigação Salitre (PIS), baseado na modelagem da informação da construção, com o objetivo de garantir o suprimento hídrico para as bacias hidrográficas do Salitre, Tourão/Poções, Itapicuru e Jacuípe e município de Uauá, no estado da Bahia, que concluiu pelo indeferimento do Pedido.

*Assinado Eletronicamente*

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO  
Diretor-Presidente



End.: SGAN O. 601 Coni. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

[www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)

---